



SALVADOR

PREFEITURA

PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Secretaria Municipal de Ordem Pública

LIMPURB

Empresa de Limpeza
Urbana de Salvador

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PORTARIA nº 040/2018 - DOM 12/03/2018

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº.1455/2017

REFERÊNCIA: Edital de Concorrência nº. 002/2018

OBJETO: Prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, subdividido em 03 (três) LOTES, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexol deste Edital

I. RELATÓRIO

Cuidam-se de Impugnação ao Edital em epígrafe, promovido pelas empresas **Consita Tratamento de Resíduos S.A**, CNPJ nº.16.565.111/0001, e **Cavo Serviços e Saneamento S.A**, CNPJ nº. 01.030.942/0001-85, respectivamente.

II. TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foram encaminhadas no prazo previsto no Edital, protocolada no setor responsável: CONSITA (05/06/2018) e CAVO (06/06/2018).

Assim, no que se refere à tempestividade, verifica-se que as impugnações atendem às exigências editalícias, sendo recebidas e respondidas, por esse órgão, nessa data.

III. RAZÕES

A impugnante **Consita Tratamento de Resíduos S.A** referencia os itens 8.1.1; 8.15.1 e 8.19 do Termo de Referência e alega ilegalidade da manutenção do prazo de abertura do certame para 12/06/2018, considerando o prazo é exíguo ante a alteração que promove interferência na composição da proposta comercial de tamanho vulto econômico.

A Impugnante e **Cavo Serviços e Saneamento S.A**, insurge contra o edital alegando ausência de objetividade e de clareza aos critérios de atribuição de notas aos planos de trabalho; que as alterações no edital afetam a competitividade, inclusive, no que tange a parte cartográfica.

Requerem o acatamento das impugnações com a suspensão da audiência de abertura da licitação, republicação do edital com nova data posterior, permitindo as alterações nas planilhas de preços em tempo hábil.

IV. JULGAMENTO

~~Do cotejo das impugnações e diante dos esclarecimentos realizados~~

BR 324, km 618 – Portoseco Pirajá

Tel: (71) 3186-5002 / 5003 Fax: (71) 3186-5090

<http://www.pms.ba.gov.br/>



no curso do processo administrativo em destaque, temos que não assiste razão aos impugnantes, vejamos:

- I. A Errata alterou o Termo de Referência sendo publicada em 18 de maio de 2018, ou seja, em tempo hábil para as adequações devidas na formação da proposta a ser apresentada no certame;
- II. Foi garantida a ampla publicidade, sendo a alteração publicada no site observando a garantia da ampla concorrência e respeito aos princípios da isonomia e transparência, possibilitando aos interessados a verificação de plausibilidade de participação na Licitação, a preparação da proposta e, até mesmo a impugnação do próprio edital, dada a publicidade do ato;
- III. O Termo de Referência apenas reordenou os itens impugnados, quais sejam: 8.1.1; 8.15.1 e 8.19, não alterando substancialmente toda a proposta a ponto de inviabilizar a apresentação das propostas, como seguem:

No Item 8.11. – LIMPEZA MANUAL DE PRAIAS

Equipe básica de referência:

Equipe composta por 06 (seis) agentes de limpeza;

01 Micro trator com carreta reboque para transportar os resíduos ensacados, dotado de sistema de rastreamento via GPS;

01 operador de trator;

02 (dois) coletores a cada trator;

01 (um) encarregado por LOTE; 01

(um) líder a cada equipe

Equipe básica:

Cada equipe deverá ser composta por 06 (seis) agentes;

1 (um) líder por cada equipe;

1 (um) trator para cada 03 (três) equipes diurnas do LOTE 1;

1 (um) trator para duas equipes noturnas do LOTE 1;

1 (um) trator para cada 02 (duas) equipes diurnas no LOTE 2.

Cada trator com 2 (dois) coletores

No Item 8.15.1 - Equipes de Serviços Complementares TIPO 1

Equipe básica:

1 (um) motorista;

25 (vinte e cinco) agentes de limpeza, sendo 10 (dez) trabalhando com o

equipamento roçadeira; 1

(um) fiscal;

01 (um) caminhão com carroceria de 7 m; 01

(um) ônibus ou micro-ônibus;

02 (dois) motoristas;

Equipe básica:

25 (vinte e cinco) agentes de limpeza, sendo

10 (dez) trabalhando com o equipamento roçadeira;

1 (um) fiscal;

01 (um) caminhão com carroceria de 7 m; 10 roçadeiras costais;

01 (um) ônibus ou micro-ônibus;

02 (dois) motoristas (ônibus e caminhão)

No Item 8.19, Operação e Manutenção de Ecopontos, 3º parágrafo:

O CONTRATANTE passará para as LICITANTES VENCEDORAS as instalações de 16 (dezesseis) novos Ecopontos, sendo oito em cada LOTE.

Estas infraestruturas de manejo de resíduos sólidos são constituídas de uma edificação (guarita, escritório e sanitário de 60 m², totalmente cercada e com piso externo em concreto, quatro baias para recicláveis, uma baia para volumosos, uma caixa de 30m³ para acondicionamento de podas e de quatro

O CONTRATANTE passará para as LICITANTES VENCEDORAS as instalações de 16 (dezesseis) novos Ecopontos, sendo oito em cada LOTE, além da unidade existente no Lote 1 (Itaigara).

Estas infraestruturas de manejo de resíduos sólidos são constituídas de uma edificação (guarita, escritório e sanitário de 60 m², totalmente cercada e com piso externo em concreto, quatro baias para recicláveis, uma baia para volumosos, uma caixa de 30m³



caixas de 5m³ para armazenamento de resíduos da construção civil

para acondicionamento de podas e de quatro caixas de 5m³ para armazenamento de resíduos da construção civil.

No item 8.19, Operação e Manutenção de Ecopontos, na equipe básica de referência

Equipe básica de referência:

01 (um) funcionário administrativo para cada ecoponto;

04 (quatro) caixas, com capacidade até 5m³, para cada ECOPONTO;

01 (um) agentes de limpeza para cada ECOPONTO;

01 (uma) caixa com capacidade para 30m³.

No Item 8.20, Implantação, Operação e Manutenção de Pontos Limpos, 2º parágrafo.

Nestes Pontos Limpos (Anexo 2) deverão ser instaladas caixas de 5m³, com tampa e/ou compactêineres para confinamento dos resíduos domiciliares e caixa de 5m³ para resíduos da construção civil, das áreas de difícil acesso, em locais indicados e disponibilizados pelo CONTRATANTE.

Para efeito de amortização deste investimento, as LICITANTES deverão considerar **o prazo médio de 04 (quatro) anos.**

Equipe básica de referência:

01 (um) funcionário administrativo para cada ecoponto;

04 (quatro) caixas, com capacidade até 5m³, para cada ECOPONTO;

02 (dois) agentes de limpeza para cada ECOPONTO;

01 (uma) caixa com capacidade para 30m³.

Nestes Pontos Limpos (Anexo 2) deverão ser instaladas caixas de 5m³, com tampa e/ou compactêineres para confinamento dos resíduos domiciliares e caixa de 5m³ para resíduos da construção civil, das áreas de difícil acesso, em locais indicados e disponibilizados pelo CONTRATANTE. Para efeito de amortização deste investimento, as LICITANTES deverão considerar **o prazo de 12 (doze) meses.**

- M. O item 8.1.1 apenas substituiu um tipo de equipamento e realinhou tão somente o que se refere à limpeza de praias, sendo um a parcela do contexto geral;
- V. O item 8.15.1 apenas retirou um motorista;
- VI. O item 8.19, apenas manteve um equipamento já instalado no bairro do Itaigara, aumentando um agente de limpeza no ECOPONTO;
- VII. O item 8.20 – Ajustou o prazo de 04 anos para 12 meses, realinhando a amortização do investimento.
- VIII. No que se refere a alteração do edital em razão da a base cartográfica disponibilizada pela LIMPURB em 25 de maio de 2018, verifica-se que é a base oficial da Prefeitura do Salvador, amplamente divulgada contendo todas as informações necessárias e suficientes para a elaboração dos Planos de Trabalho, servindo de referencial para a elaboração das propostas.



Item 11.2

11.2 (...) *Ressalta-se que os mapas a serem apresentados devem respeitar a mesma base cartográfica de cada mapa disponibilizado neste Termo de Referência, a fim de viabilizar a adequada avaliação dos Planos de Trabalho*

11.2 (...) *Ressalta-se que os mapas a serem apresentados poderão utilizar base cartográfica do **Município de Salvador** para apresentação dos seus Planos de Trabalho, a fim de viabilizar a adequada avaliação dos Planos de Trabalho.*

Item 11.2.1

11.2.1 *A Base Cartográfica do Município de Salvador, necessária para elaboração dos Planos de Trabalho, estará disponível para os LICITANTES na Diretoria de Operações da LIMPURB.*

11.2.1 *Base Cartográfica do Município do Salvador, necessária para a elaboração dos Planos de Trabalho, estará disponível para as LICITANTES na Diretoria de Operações da LIMPURB, **podendo os licitantes utilizar outra base cartográfica para apresentação dos seus Planos de Trabalho.***

Ou seja, não foram inseridas quaisquer exigências em momento próximo da data de abertura das propostas, possuindo tempo hábil para o realinhamento das propostas sem gerar reflexos na competitividade, sendo desnecessária a republicação do Edital.

Tal entendimento se alinha aos julgados do Tribunal de Contas da União, que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, em atenção ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 2014/2007, 2143/2007 e 343/2008, todos do Plenário, e Acórdãos 1048/2008 e 2140/2009, ambos da 2ª Câmara).

Deve-se ressaltar que o item 11.3.1.1 incluiu dentre as abordagens que deverão constar no Plano de Trabalho, **“O conhecimento da situação atual da execução do SERVIÇO”, bem como suas características**”.

Tal fato implica que as licitantes deverão estudar e demonstrar conhecimento da situação atual dos serviços a serem prestados.

Logo, é responsabilidade dos licitantes a obtenção de todas as informações necessárias a demonstrar o “conhecimento da situação atual da execução dos serviços”.

Dessa forma, não há como prosperar o argumento do impugnante de que a Base Cartorial da LIMPURB mostrava-se incompleta, dificultando a elaboração do Plano de Trabalho.



Conforme, consignado em resposta a esclarecimento elaborado por esta mesma impugnante, a base cartográfica da LIMPURB é a base oficial da Prefeitura de Salvador, e está a disposição de todos os licitantes interessados, sendo certo que os licitantes poderão utilizar quaisquer outras bases cartográficas que entenderem conveniente, pois conforme exigido no item 11.3.1 do Edital, a de sua responsabilidade demonstrar conhecimento da situação atual da execução dos serviços, seja através de qualquer recurso que esteja disponível.

O Edital não limitou nenhuma fonte de pesquisa e conhecimento para o cumprimento desta exigência.

Portanto, rejeita-se a Impugnação de reabertura do prazo da Licitação.

Justamente a situação desta licitação.

VIII - Restrição de Participação na licitação com a possibilidade de ofertar propostas somente para um dos lotes que compõem o objeto da licitação

A Licitação por lote atende ao comando do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 que impõe o fracionamento das contratações públicas, desde que comprovadamente técnica e economicamente viáveis, como no caso do objeto da Licitação 002/2018 levada à cabo pela Secretaria de Ordem Pública do Município de Salvador.

Essa medida tem como objeto a ampliação da competitividade do certame, na medida em que coloca-se no mercado a contratação de escopos de serviços de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, segregados em diferentes lotes, fazendo com que o número de empresas interessadas em apresentar proposta aumente.

A exigência imposta pelo item 5.5 do Edital de que cada licitante só poderá concorrer a um único lote, visa, justamente, garantir os efeitos pretendidos pelo citado comando legal, ou seja, pretende evitar a possibilidade de concentração do mercado, ampliando-se a concorrência em busca da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Do contrário, a aplicação do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, correria o risco de se configurar como verdadeira “letra morta”, eis que a segregação da contratação em Lotes tal como pretendida pelo impugnante poderia, ao final e ao cabo, resultar na contratação de um licitante único.

Tal resultado, além de restringir a concorrência e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário público, deixaria toda a execução de um serviço essencial da Administração Pública Municipal vinculada a um único contratado, aumentando o risco de solução de continuidade destes serviços na hipótese de inadimplência, situação esta contrária ao interesse público, consubstanciado no interesse da população soteropolitana.

Dessa forma, rejeita-se a Impugnação do item 5.5 do Edital, mantendo-se a



exigência de que “A Empresa ou Consórcio de Empresas, só poderá concorrer a um único Lote.

IX - Irregularidade ao exigir registro do licitante junto ao CREA do local da prestação do serviço para fins de Habilitação

É de conhecimento notório que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA tem como função regulamentar as atividades de profissionais e empresas que atuam nos setores abrangidos pela sua competência.

Dessa forma, a unidade do CREA-BA tem como missão regular as atividades das empresas que prestam serviços de engenharia no Estado da Bahia, tal qual os serviços objeto da Licitação 002/2018, os quais serão executados no Município de Salvador, razão pela qual a exigência do registro das licitantes neste órgão se faz imprescindível.

Portanto, as licitantes que almejam executar os serviços objeto da Licitação 002/2018 necessitam comprovar a sua regularidade perante o CREA-BA, e o documento hábil a comprovar esta exigência é o registro ou inscrição perante este órgão regulador e fiscalizador.

Dessa forma, rejeita-se a Impugnação do item 10.6.1 do Edital, mantendo-se a exigência nele estabelecida

X - No que tange a formação de consórcios

Temos certo que, o artigo 33 da Lei de Licitações atribui à administração pública a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações e que a regra no processo licitatório é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras.

Cabe aos licitantes optar ou não, a participação da concorrências dos lotes como empresas reunidas em consórcio, pois as definições dos quantitativos não restringem à participação individual.

Na obra de Marçal Justen Filho, conclui que o consórcio de empresas tanto pode limitar como catalisar a competitividade e, no presente caso, a autorização para participação de consórcios tenderia a inibir a competição, pois resultaria na união desnecessária de empresas e retiraria competidores.

Diante de todo o exposto e da análise ao item impugnado, a Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da finalidade, e demais princípios licitatórios, DECIDE POR UNANIMIDADE que: PRELIMINARMENTE, as impugnações foram CONHECIDAS, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos relevantes para promover a revisão dos itens descritos pelas impugnantes, a suspensão da sessão de abertura da licitação; a revisão e republicação do edital e redesignação de



SALVADOR

PREFEITURA

PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

LIMPURB

Empresa de Limpeza
Urbana de Salvador

Secretaria Municipal de Ordem Pública

outra data para habilitação, com o INDEFERIMENTO total das alegações constantes nas Impugnações interpostas, ficando portanto, IMPROVIDAS.

ELNA AMORIM

Presidente da Comissão Especial de Licitação